



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002257-56.2023.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante JOÃO DARCI CAETANO, é embargado SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO-SASEMB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.271

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002257-56.2023.8.26.0072/50000

EMBARGANTE: JOÃO DARCI CAETANO

**EMBARGADO: SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ELETRICISTA – MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - APOSENTADORIA ESPECIAL - OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Alegação de que o acórdão embargado apresenta omissão, pois não analisou pedido subsidiário formulado em emenda à inicial e reiterado nas contrarrazões ao recurso de apelação - Não ocorrência da omissão apontada – Questões levantadas nos autos que foram examinadas sob todos os ângulos pela Câmara julgadora – Pretensão de reapreciação da matéria julgada – Inviabilidade – Não é possível a análise em sede recursal, por meio embargos de declaração, de matéria que não tenha sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição – Também é inadequada a formulação de pedidos em contrarrazões de recurso interposto pela parte adversa, pois a manifestação do recorrido, nessa hipótese, está restrita aos termos do recurso manejado pelo recorrente - No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do recurso ora intentado – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1/2 por **JOÃO DARCI CAETANO** contra o v. Acórdão de fls. 352/368, desta C. 9ª Câmara de Direito Público (voto nº 30.070), o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado e negou provimento à remessa necessária.

Afirma o embargante que o Acórdão incorreu omissão, pois deixou de analisar o pedido expressamente formulado às fls. 150/151 (emenda à inicial) e reiterado em contrarrazões recursais.

Alega o embargante que referido pedido encontra

respaldo no princípio da segurança jurídica, de modo a evitar que o Apelado seja penalizado financeiramente por exercer um direito que já foi reconhecido judicialmente.

Aduz que diante da modificação da r. sentença, a não análise do pedido subsidiário no v. acórdão afronta o direito do embargante de ver examinada sua pretensão de modo completo e fundamentado, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Pelo despacho de fls. 3 foi determinada a intimação do embargado para a apresentação de resposta ao recurso, tendo, porém, decorrido o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 5.

É O RELATÓRIO.

2. Sem razão o embargante.

As questões levantadas nos autos foram examinadas sob todos os ângulos por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, não se vislumbrando, assim, a omissão do v. acórdão, como entende a embargante.

O que na realidade busca o embargante é a reapreciação da matéria já julgada com o único propósito de reverter o que entende lhes ter sido adverso, indubitosa a finalidade “modificativa” inerente aos presentes aclaratórios.

No caso, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, atual art. 1.022, do CPC/2015.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ - AgRg no REsp 1322774 / SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Registre-se que a omissão representa o não enfrentamento, ou a falta de fundamentação em relação ao julgamento de um dos pedidos formulados pelas partes, bem como preliminares e prejudiciais de mérito. Não há obrigatoriedade, por outro lado, ao exame pontual de todas as teses jurídicas invocadas pelos litigantes.

Se de um lado a parte não está limitada a defender uma única tese jurídica, gozando da prerrogativa de apontar todos os argumentos que, de boa-fé, possa considerar soluções plausíveis e desejáveis para o caso concreto, de outro não tem o magistrado o dever de respondê-las individualmente. É suficiente a fundamentação que explicita os motivos de convencimento, correlacionando o substrato fático extraído a partir do exame da prova com o suporte normativo a amparar a decisão.

Nesse esteio, averbou-se:

Não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (EDcl no AREsp 139.241/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.6.2014)

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ademais, declaração alguma comporta o julgado sob exame, não estando os embargos, a rigor, calcados nas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC, muito menos para os fins propostos, ressaindo dos seus termos, na verdade, pura insurgência contra a adoção de entendimento não coincidente com o que a embargante pretendia ver acatado.

Nesse tocante, a decisão embargada cuidou de se pronunciar expressa e explicitamente sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia trazida a este Tribunal, expondo de maneira clara os pontos controvertidos.

3. Além disso, de se pontuar que pelo que se verifica em relação ao pedido destacado pelo embargante às fls. 150/151, como emenda à inicial, formulado em sede de réplica, esse sequer chegou a ser analisado pelo D. Juízo “*a quo*”, que simplesmente, na sequência à manifestação do autor, mais precisamente pela r. decisão de fls. 195/195, determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de pertinência da produção de outras provas para aquilatação à luz do art. 370 do CPC, nada mencionado em relação ao pedido subsidiário formulado pelo autor, ora embargante.

De se realçar, também, que o autor em sua primeira oportunidade de se manifestar quanto ao silêncio do juízo da origem em relação ao seu pedido alternativo, nada fez, entendendo pela pertinência de sua manifestação em relação à realização de prova pericial nos autos.

Como se sabe, os temas que merecem

apreciação na segunda instância devem ser debatidos, a tempo e modo, na origem, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Ora, uma vez constatado que a matéria levantada pela parte embargante em sede de réplica (fls. 150/151) é semelhante àquela trazida à lume nas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 329/330), e que tal sequer foi analisada na Instância de origem, sua apreciação por este Tribunal caracterizaria supressão de instância.

Portanto, não é possível a apreciação por este Tribunal das matérias discutidas no presente recurso, já que elas não foram objeto de manifestação pelo d. Magistrado singular.

Por outro lado, é de se pontuar também que as contrarrazões têm por finalidade viabilizar que a parte recorrida possa se manifestar sobre as razões deduzidas pela parte recorrente, não se constituindo em meio hábil à formulação de pedidos que visem a reforma da sentença.

Assim, como apenas o então requerido manejou recurso de apelação, não cabe a análise do pedido de modificação da sentença formulado pelo embargante em sede de contrarrazões, sendo assegurado a parte recurso próprio para se insurgir contra as decisões proferidas na origem, viabilizando, assim, a deliberação pelo Juízo *ad quem*.

Desta forma, restaria inviável o conhecimento do pedido manejado em sede de contrarrazões, pois estas não se constituem no meio processual e recursal adequado para a formulação de pleito de reforma da sentença.

Isso porque, é inadmissível em nosso ordenamento jurídico analisar tese jurídica não ventilada na petição recursal, sob pena de ferir princípios jurídicos basilares, tais como o da ampla defesa,

do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como haveria ofensa ao art. 2º do CPC, segundo o qual *“nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”*.

Portanto, a decisão possui toda a fundamentação necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em omissão.

4. Por derradeiro, cabe não perder de vista que a Súmula nº 211 do E. Superior Tribunal de Justiça está superada (*“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*) diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, *verbis*: *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

O preceito do artigo 1.025 do Código de Processo Civil eliminou a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento, cujas matérias ficam consideradas pelo Tribunal Superior ainda que aqueles não sejam conhecidos pelo Tribunal *a quo* (*Embargos de Declaração n.º 2229881-14.2017.8.26.0000/50002, Órgão Especial, Rel. Des. Jacob Valente*).

Isso significa que inexistente prejuízo à embargante para tentativa de acesso às instâncias superiores, caso assim entenda oportuno.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de

instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Ante o exposto, ficam os embargos de declaração rejeitados.

PONTE NETO
Relator